



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001722-03.2019.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante WILIAM DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GUILHERME ALEIXO DAMASCENO DE OLIVEIRA PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a r. sentença e determinaram o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do processo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001722-03.2019.8.26.0094

APELANTE: WILIAM DE OLIVEIRA

APELADO: GUILHERME ALEIXO DAMASCENO DE OLIVEIRA PASSOS

COMARCA: BRODOWSKI – VARA ÚNICA

MM. JUÍZ(A) DE DIREITO: DANIEL DIEGO CARRIJO

VOTO Nº 27.353

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONTRATO VERBAL C.C. RATEIO DE LUCRO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por réu contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de contrato verbal, com condenação ao pagamento de valor investido e lucros cessantes, alegando nulidade da citação por edital e inexistência de relação jurídica com o autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se houve vício na citação por edital do réu, por ausência de esgotamento dos meios de localização; (ii) definir se é caso de anulação da sentença proferida à revelia e com base em contestação por negativa geral apresentada por curador especial. III. RAZÕES DE DECIDIR A citação válida é pressuposto de existência e regularidade do processo, sendo indispensável para assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 239 do CPC. A citação por edital exige a comprovação de esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização do réu, conforme dispõe o art. 256, II, do CPC. No caso concreto, a citação por edital foi determinada após o autor indicar novo endereço com erro material no número do apartamento, o que poderia ser corrigido e viabilizar a citação pessoal. A ausência de tal providência compromete a regularidade da citação, tornando nulos os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença. A jurisprudência do TJSP reconhece a nulidade da citação por edital, inclusive em hipóteses semelhantes de erro no endereço indicado. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença anulada. Tese de julgamento: A citação por edital somente é válida quando comprovado o esgotamento dos meios disponíveis para localização do réu. A realização de citação ficta sem prévia tentativa em endereço recém-indicado, ainda que com erro material, configura nulidade insanável. Anulada a citação, impõe-se a anulação da sentença e o

retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, 256, II, e 485, IV. Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1034900-88.2020.8.26.0002, Rel. Des. Lia Porto, j. 25.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2347925-79.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 27.03.2024.

Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 496/506, que julgou procedentes os pedidos autorais e condenou o réu ao pagamento de R\$403.200,00 e de lucros cessantes, assim como ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o réu a fls. 517/529, em substituição ao recurso da curadora especial (fls. 509/513). Preliminarmente, requer a gratuidade judiciária e sustenta a nulidade da citação por edital, que foi determinada sem o esgotamento das possibilidades de localização do apelante. No mérito, alega que não há prova nos autos de que há relação comercial entre as partes, inexistindo prova neste sentido e que as informações das testemunhas são inconsistentes. Diante do exposto, requer a declaração de nulidade da citação, com suas respectivas consequências. Alternativamente, requer a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 563/572).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, concedo ao apelante a gratuidade judiciária e rejeito a preliminar arguida pelo apelado, uma vez que os documentos acostados às fls. 546/555 são aptos a demonstrar a hipossuficiência do réu, que inclusive conta com bloqueios judiciais em suas contas bancárias.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de existência de contrato verbal c.c. pedido de rateio de lucro e restituição de valores ajuizada por Guilherme Aleixo Damasceno de Oliveira Passos em face de Bode Bruto Ltda e Willian de Oliveira.

Adoto o relatório da sentença recorrida, que bem descreveu o litígio:

“Em síntese, aduz o autor que, em 04/07/2018, celebrou contrato verbal com o requerido Willian, responsável pela administração da pessoa jurídica ré, por intermédio do qual comprometeu-se a investir na produção de 22.400 (vinte e dois mil e quatrocentos) bonés que levariam a marca Bode Bruto. Restou assentado pelas partes que o lucro obtido com as vendas seria igualmente rateado entre elas, de sorte que caberia ao autor e ao réu Willian o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada. Todavia, aduz o requerente que, mesmo após o investimento por ele empreendido, no valor de R\$403.200,00

(quatrocentos e três mil e duzentos reais), os réus não efetuaram o rateio dos lucros e sequer reembolsaram o autor pelas despesas gastas. Em virtude da situação fática descrita, pugnou pela condenação dos réus à restituição de R\$ 403.200,00 (quatrocentos e três mil e duzentos reais), bem como ao pagamento da meação dos lucros obtidos com as vendas, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Juntou procuração e documentos às fls. 18/150. Devidamente citada (fls. 206), a empresa requerida não apresentou contestação (certidão de fls. 374).

O requerido Willian, por sua vez, foi citado por edital (fls. 349), motivo pelo qual foi-lhe nomeado curador especial (fls. 398), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 402).

Houve réplica (fls. 407/409).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor (fls. 407/409) e o réu Willian (fls. 405) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Despacho saneador às fls. 411/413.

Decretada a revelia da empresa ré Bode Bruto Ltda às fls. 412.

Designada e realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 446/447), na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes.

O requerente apresentou alegações finais às fls. 490/494

*Alegações finais apresentadas pelo
requerido às fls. 485/489.”*

Após a concretização da citação ficta, o demandado apresentou contestação por negativa geral, por meio de curador especial. O pedido inicial foi julgado procedente.

A r. sentença deve ser anulada.

É que a citação do réu constitui pressuposto essencial para o desenvolvimento regular do processo. Portanto, para que seja possível a realização de citação por edital, nos moldes do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, há a necessidade de esgotamento de todos os meios de localização do réu, para que ocorra a citação real, seja por meio de carta com aviso de recebimento ou mandado cumprido por oficial de justiça.

No caso em exame, em que pese as providências prévias à citação ficta, não foram esgotadas as diligências possíveis para localizar o paradeiro do réu, haja vista que à fl. 238, o autor pleiteou nova citação, oportunidade na qual informa que localizou novo endereço do réu, “Rua Wanda Bastos Santiago, nº 406, apartamento 2, CEP 14021-647, no município de Ribeirão Preto.”, endereço idêntico ao do réu, mas com o número de apartamento incorreto, faltando um dígito “2”.

Contudo, o documento anexo que comprovaria o endereço localizado foi tornado sem efeito (fls. 240/242), razão pela qual presume-se que foi informado um endereço errôneo, possivelmente em razão de erro material no número do apartamento.

Portanto, prematura foi a realização da citação por edital, o que impõe a anulação da sentença.

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DE CITAÇÃO. I. Caso em Exame Ação de reintegração de posse ajuizada pela autora, com citação da ré em endereço incorreto. A ré alega nulidade da citação, pois não residia no local desde 2019, e apresenta documentos comprovando seu endereço atual. A sentença foi proferida com base na revelia da ré, que não foi efetivamente citada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da citação realizada em endereço onde a ré não residia, e a consequente nulidade dos atos processuais subsequentes. III. Razões de Decidir 3. A citação foi realizada em endereço onde a ré não residia, conforme comprovado por documentos de consumo e declaração do condomínio. 4. A autora não utilizou os endereços corretos disponíveis nas pesquisas realizadas, o que poderia ter evitado a nulidade da citação. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. Tese de julgamento: 1. A citação válida é condição indispensável para a validade do processo. 2. A nulidade da citação implica na nulidade dos atos processuais subsequentes.

(TJSP; Apelação Cível 1034900-88.2020.8.26.0002; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES – AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DA RÉ NA FASE DE CONHECIMENTO – OCORRÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO QUE A CITAÇÃO OCORREU EM IMÓVEL DISTINTO DO PERTENCENTE À RÉ – NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando que houve a demonstração de que a citação da agravante ocorreu em endereço a esta não pertencente, culminando em posterior citação por edital, sendo que foram deferidos atos constitutivos contra ela (bloqueio de proventos de aposentadoria), restando patentes os prejuízos em decorrência da ausência de oportunidade de se defender apropriadamente nos autos da ação de cobrança de despesas médico-hospitalares contra ela ajuizada, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato citatório. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347925-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

De rigor, portanto, a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do processo.

Diante do exposto, por meu voto, **ANULO**, de ofício, a r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do processo, e, por conseguinte, anulo todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos processuais praticados posteriormente e determinar a reabertura de prazo para o apelante oferecer contestação, cujo prazo será iniciado após a publicação deste acórdão na imprensa oficial.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora